



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/94:

Transforma em empresa pública a Rádio Moçambique, E.P.—RM e aprova os seus respectivos estatutos.

Decreto n.º 19/94:

Cria a Televisão de Moçambique, E.P.—TVM e aprova os seus respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/94

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 16/75, de 2 de Outubro, procedeu à nacionalização dos órgãos de produção e emissão radiofónica então existentes em Moçambique e criou, como organismo do Estado, a Rádio Moçambique.

No quadro das transformações introduzidas pela Constituição de 1990, foi aprovada a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, conhecida por Lei da Imprensa, a qual estabelece, no n.º 1 do seu artigo 11, que a radiodifusão nacional integra o sector público da imprensa.

Tendo em conta o novo contexto político e legal que rege a comunicação social, é necessário adequar a estrutura, organização e funcionamento da Rádio Moçambique aos princípios e normas reguladoras das Empresas Públicas que constam da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1 — 1. A Rádio Moçambique, organismo público criado pelo Decreto-Lei n.º 16/75, de 2 de Outubro, é transformada em empresa pública, com a denominação de Rádio Moçambique, E.P., também designada abreviadamente por RM.

2. São aprovados os Estatutos da RM, em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2 — 1. A RM é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e subordina-se ao Ministério da Informação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 39 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, a RM rege-se também pelas disposições que lhe são aplicáveis da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e pelas demais normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da empresa.

Art. 3 — 1. A RM sucede automática e globalmente à Rádio Moçambique e continua a personalidade jurídica desta, assumindo a universalidade de direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação, o que determina a sua transferência imediata para a RM.

2. O presente diploma constitui título justificativo suficiente do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Para os efeitos prescritos nos números precedentes, devem as repartições competentes, por simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da RM, praticar os actos necessários visando a regularização da situação.

4. Em caso de dúvida, constituirá título bastante a simples declaração de conformidade feita pela RM, sobre se os bens a transferir se encontravam integrados ou afectos nos patrimónios, instalações ou serviços da empresa transformada.

Art. 4 — 1. A RM tem por objecto principal a prestação do serviço público de radiodifusão sonora, podendo ainda dedicar-se ao exercício de outras actividades com ele relacionadas, ou subsidiárias ou complementares do objecto principal.

2. A RM pode também exercer actividades de natureza comercial.

Art. 5 — 1. O capital estatutário da RM é de trinta e seis biliões seiscentos e seis milhões setecentos e oitenta e três mil meticais, e encontra-se realizado pelos valores que integram o património da Rádio Moçambique.

2. O capital só pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Informação, sob proposta do Conselho de Administração, não carecendo tal aumento de outras formalidades, para além do registo da alteração estatutária correspondente.

Art. 6 — 1. O valor do capital estatutário poderá também sofrer alterações justificadas pela necessidade da sua actualização ou de assegurar a gestão equilibrada da RM perante os valores reais do seu património.

2. Quando tal ocorra, o Conselho de Administração deverá promover a efectivação de uma criteriosa avaliação dos valores que integram o património da RM, devendo, porém, o seu resultado ser aprovado pelo Ministro da Informação, sendo, em tal caso, o valor do capital estatutário substituído pelo valor que resultar daquela avaliação, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

Art. 7 — 1. A RM administrará os bens do domínio público que se mostrem necessários a prossecução do seu objecto.

2. Para a realização do seu objecto, a RM tem o direito de, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, ocupar, usar e aproveitar terrenos para a instalação de centros emissores ou de radiodifusão, bem como de equipamentos necessários à prestação do serviço que lhe cabe.

3. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis bem como a constituição ou protecção de serviços indispensáveis à prossecução dos objectivos da RM.

4. Para o exercício do serviço público de radiodifusão, a RM assume os direitos e obrigações definidos pelo Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto:

- a) à cobrança coerciva de taxas, rendimentos de serviços e outros créditos;
- b) ao uso público dos serviços e à fiscalização das actividades que se compreendam no seu objecto;
- c) à definição das infracções e aplicações de penalidades

5. A RM disporá, para o desempenho das suas funções, do direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos e do direito à protecção do seu pessoal e das suas instalações em moldes idênticos aos das instituições do Estado.

Art. 8 — 1. Para a realização de seu objecto, a RM detém poderes para realizar por si ou através dos seus agentes, e tanto só como conjuntamente com terceiros, todas ou algumas das suas funções e atribuições.

2. A RM poderá aprovar os regulamentos que se mostrem necessários ou convenientes para o melhor exercício das suas funções.

3. O regulamento interno da RM deverá ser submetido à aprovação do dirigente do órgão de subordinação.

Art. 9. Devido à natureza do serviço público cometido à RM e ao fim de interesse geral que a mesma prossegue, a RM beneficia, nos termos do Decreto n.º 20/88, de 22 de Dezembro, de isenção do pagamento de direitos de importação de bens de equipamento, seus acessórios e peças separadas, e bem assim beneficia do mínimo de taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

Art. 10 — 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos trabalhadores da RM o disposto no artigo 43 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

2. Os trabalhadores da RM que à data da entrada em vigor deste decreto, se encontrarem vinculados à função pública, poderão optar, no prazo de sessenta dias a contar daquela data, por manter a situação jurídica de funcionários do Estado, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

3. A opção referida no numero anterior será efectuada por mera declaração escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da RM, considerando-se, na falta de qualquer declaração no prazo indicado, que se passa a aplicar o regime estabelecido no número anterior.

Art. 11. O Estado mantém, quanto às instituições financeiras que celebram contratos com a Rádio Moçambique, e até ao termo dessas convenções, as mesmas relações contratuais que existem não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeito dos referidos contratos.

Art. 12. Entre o Estado e a RM serão celebrados contratos-programa visando a fixação, por um período determinado, de objectivos a atingir pela RM, dos meios e recursos a utilizar e das facilidades e subsídios a conceder pelo Estado.

Art. 13. A RM poderá celebrar e assinar acordos, em particular de cooperação, com instituições congéneres, nacionais ou de outros países e organizações internacionais ou delas fazer parte mediante autorização do Ministro de tutela.

Art. 14. Aos casos omissos aplica-se o disposto na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatutos da Rádio Moçambique, RM, E. P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto, fins e prerrogativas

ARTIGO 1

(Denominação e natureza jurídica)

A Rádio Moçambique, E. P., designada por RM, é uma empresa pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

1. A RM tem âmbito nacional, a sua sede na cidade de Maputo e delegações em todas as capitais provinciais.

2. A RM poderá ainda estabelecer estações regionais e delegações que considere necessárias à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto nacional ou no estrangeiro em conformidade com as disposições legais em vigor.

ARTIGO 3

(Objecto)

A Rádio Moçambique, E. P., tem por objecto fundamental a prestação de serviço público de radiodifusão sonora podendo ainda dedicar-se à actividades subsidiárias e complementares desse objecto

ARTIGO 4

(Fins genéricos da radiodifusão)

A actividade de radiodifusão sonora da RM prossegue, no quadro dos princípios constitucionais vigentes e da Lei de Imprensa, os seguintes fins genéricos:

- a) Contribuir para a informação pública, garantindo aos cidadãos o direito de se informarem e de serem informados, sem discriminação;
- b) Contribuir para elevação da consciência cívica, política e cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Promover e divulgar a língua portuguesa e as línguas moçambicanas;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade entre os moçambicanos;
- e) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e de justiça social.

ARTIGO 5

(Fins específicos da radiodifusão)

1. É fim específico da RM, como serviço público de radiodifusão sonora, contribuir para a promoção do progresso social e cultural, para a consciencialização cívica, política e social dos moçambicanos e para o reforço da sua unidade e identidade nacionais.

2. Para a prossecução desse fim, cabe à RM, especificamente:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo e o rigor da informação e da programação;
- b) Contribuir para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade etária, ocupacional, linguística e de interesse, espaços e origens;
- c) Promover a defesa e a difusão da cultura moçambicana com vista ao reforço da identidade nacional e da solidariedade entre os moçambicanos, dentro e fora do país;
- d) Favorecer um melhor conhecimento mútuo, bem como a aproximação entre cidadãos moçambicanos e estrangeiros, particularmente daqueles com os quais existem laços especiais de cooperação e comunidade de interesse;
- e) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, mulheres e idosos, com diferentes níveis de escolaridade e a grupos sócio-profissionais;
- f) Contribuir activamente para combater o analfabetismo;
- g) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

ARTIGO 6

(Prerrogativas)

1. Para a realização do seu objecto, a RM tem o direito de, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, ocupar e usufruir de terrenos para a instalação de centros emissores ou de radiodifusão, bem como de equipamentos necessários à prestação do serviço público que lhe incumbe.

2. A RM tem o direito de arrecadar as receitas que lhe sejam contrapartida da prestação dos serviços a seu cargo e dos rendimentos dos bens que administrar ou possuir, de harmonia com o estabelecido na lei e nos presentes Estatutos, de proceder à cobrança coerciva de taxas e rendimentos dos serviços e de outros créditos nos mesmos termos da legislação em vigor, através dos serviços de execução fiscal.

3. A RM disporá para o desempenho das suas funções do direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos e do direito à protecção do seu pessoal e das suas instalações em moldes idênticos aos das instituições do Estado.

CAPÍTULO II

Programação

ARTIGO 7

(Programas)

A Rádio Moçambique, E. P., emitirá:

- a) Pelo menos uma emissão de âmbito nacional em língua portuguesa;
- b) Pelo menos uma emissão de âmbito provincial em português e nas línguas moçambicanas mais faladas em cada uma das províncias;
- c) Outros programas que entenda necessários ou úteis à prestação do serviço público de radiodifusão.

ARTIGO 8

(Poderes em matéria de programação)

Sem prejuízo do disposto na lei, compete exclusivamente à RM decidir sobre o conteúdo da sua programação.

ARTIGO 9

(Princípios fundamentais da programação)

1. Para a realização dos seus fins, a Rádio Moçambique, E. P. deverá organizar programas informativos, recreativos e culturais de qualidade, de harmonia com os princípios enunciados nos artigos 4 e 5 dos presentes Estatutos e na Lei da Imprensa.

2. Deverá nomeadamente:

- a) Proporcionar uma informação actual, verdadeira, objectiva, imparcial, rigorosa, pluralista e completa sobre factos nacionais e internacionais;
- b) Proporcionar o exercício da liberdade de expressão e assegurar o confronto de diversas correntes de opinião;
- c) Assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, designadamente através do acesso do público a correntes de pensamento e a obras literárias consagradas no passado, bem como as novas tendências e obras contemporâneas, incentivando o debate crítico, nomeadamente através da participação do público;

- d) Promover a divulgação de autores e temas relevantes da história, da cultura e da literatura moçambicanas, em termos que convidem ao seu aprofundamento por parte do público.
- e) Difundir, editar e incentivar a produção de música moçambicana;
- f) Diversificar a programação por forma a atingir todas as camadas e extratos sociais e todos os escalões etários, tendo em consideração as preferências dos ouvintes, mediante consultas periódicas sobre índices de audiência;
- g) Tomar e veicular iniciativas tendentes a minorar os efeitos do analfabetismo;
- h) Participar na promoção da integração na sociedade de crianças e adolescentes, traumatizados ou em situação difícil, em moldes educativos e recreativos;
- i) Fornecer uma informação desportiva que estimule a prática das mais salutar modalidades do desporto, realçando o seu carácter educativo;
- j) Assumir como dever fundamental a difusão pedagógica de informação, da ciência e ensinamentos úteis à vida em sociedade, de estímulo ao patriotismo, ao civismo e à nobreza de sentimentos humanos e de combate à delinquência, à degradação moral e à qualquer forma de discriminação social.

ARTIGO 10

(Produção e aquisição de programas)

Para a consecução dos objectivos enunciados no artigo anterior a RM procurará desenvolver a sua produção de programas podendo recorrer à produção privada ou a outros programas nacionais ou estrangeiros que julgar convenientes.

ARTIGO 11

(Restrições)

São interditos os programas que envolvem desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.

CAPÍTULO III

Actividade comercial e publicidade

ARTIGO 12

(Actividade comercial)

A RM pode exercer actividades de natureza comercial, designadamente:

- a) A cedência remunerada de tempo de antena, nos termos a definir em regulamento próprio;
- b) A exploração da Rifa da Rádio Moçambique sem depósito de quaisquer participações para outros organismos do Estado.
- c) A organização e realização de espectáculos públicos;
- d) A gravação, venda e aluguer de registos sonoros, bem assim como a edição de discos e cassetes;
- e) O fornecimento, montagem, manutenção técnica e exploração de circuitos de radiodifusão; ou de amplificação e da captação sonora;
- f) A venda ou aluguer de aparelhos de radiodifusão e a prestação da respectiva assistência técnica;
- g) A prestação de serviços de assistência técnica e no domínio da formação profissional;
- h) A prestação de serviços de consultoria técnica;

- i) A edição e comercialização de publicações e produtos relacionados com a sua actividade.

ARTIGO 13

(Exercício da actividade publicitária)

1. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.
2. Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.

ARTIGO 14

(Restrições à publicidade)

É proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei, de objectos ou meios de conteúdo pornográfico, obsceno ou que incitem à violência.

CAPÍTULO IV

Fundo de constituição e alterações do capital estatutário

ARTIGO 15

(Fundo de constituição)

O fundo de constituição da RM compreende:

- a) O capital estatutário de trinta e seis biliões, seiscentos e seis milhões e setecentos e oitenta e três mil meticais, que se encontra realizado pelos valores que integram o património da RM à qual a Rádio Moçambique, E. P., sucede.
- b) As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas que serão escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 16

(Alterações do capital estatutário)

1. O capital estatutário da RM pode ser aumentado mediante incorporação de reservas e, também, por virtude das entradas patrimoniais previstas na alínea b) do artigo anterior.

2. Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro do órgão de subordinação autorizar as eventuais alterações do capital estatutário da RM.

CAPÍTULO V

Subordinação

ARTIGO 17

(Órgão de subordinação)

A RM subordina-se ao órgão que superintende a área da comunicação social.

ARTIGO 18

(Conteúdo de subordinação)

A subordinação da RM compreende a obrigatoriedade de:

- a) Autorização do dirigente da área de comunicação social e do Ministro das Finanças para subcrever participações financeiras para a constituição de empresas mistas;

- b) Observância dos dispositivos contidos na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e nos presentes Estatutos, relativos à nomeação de membros para os seus órgãos sociais;
- c) Não proceder à emissão de obrigações sem que esteja previamente autorizada pelo Ministro das Finanças;
- d) Observar no que respeita ao orçamento e prestação de contas o disposto nos artigos 24 e 28 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e nos artigos 45 e 47 dos presentes Estatutos;
- e) Obter as autorizações ou aprovações a que se refere os artigos 15, número dois; 38, número dois; 48, número dois; 63, número um dos presentes Estatutos;
- f) Observar, relativamente à sua fusão, cisão e liquidação, os dispositivos pertinentes da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, nomeadamente os que constam dos seus artigos 30 e 38.

CAPÍTULO VI

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 19

(Indicação dos órgãos)

São órgãos da Rádio Moçambique, E. P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Requisitos dos titulares dos órgãos da empresa)

Os membros dos órgãos da RM devem ser cidadãos moçambicanos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 21

(Duração dos mandatos e substituição)

1. Os membros do Conselho de Administração são designados por períodos de três anos renováveis.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de cinco anos e poderá ser renovado por iguais períodos.
3. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período que tiverem sido designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de requisitos indispensáveis, serão substituídos no prazo máximo de um mês.
4. Quando a impossibilidade for temporária, por motivos físicos ou legais, os membros impedidos podem ser substituídos, enquanto durar o impedimento.
5. Tanto nos casos de substituição definitiva, como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período pelo qual este foi eleito ou nomeado, excepto se, no caso de substituição temporária, o substituído retomar funções antes do termo do mandato.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 22

(Composição e forma de designação)

1. O Conselho de Administração da RM é composto por cinco membros, sendo um deles o Presidente, nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros.
2. Os restantes quatro membros são nomeados pelo Ministro que superintende a área de comunicação social, com observância das prescrições seguintes:
 - a) Dois são designados pelo Ministro que superintende a área de comunicação social;
 - b) Um é designado pelo Ministro das Finanças;
 - c) Outro membro, como representante dos trabalhadores, é designado nos termos do número seguinte.

3. A designação do trabalhador da empresa a que se refere a alínea c) do n.º 1, é feita após eleição universal e directa, por voto secreto, entre os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Apresentarem candidatura subscrita, pelo menos, por 10 trabalhadores;
- b) Terem prestado mais de 10 anos de serviço à empresa e não terem sofrido punições superiores à de repreensão registada.

ARTIGO 23

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros dos órgãos da RM, perante o Ministro que superintende a comunidade social.

2. Findo o mandato, os membros dos órgãos da RM continuam em exercício até à posse dos novos membros designados em sua substituição.

ARTIGO 24

(Requisitos das deliberações)

1. Para que qualquer dos órgãos colectivos da RM delibere validamente é necessário que esteja presente, ou devidamente representada, a maioria dos respectivos membros em exercício.
2. A representação só é permitida através de outro membro do mesmo órgão, presente na reunião, efectuando-se por simples carta mandadeira.
3. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do respectivo órgão.
4. As deliberações constarão de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria com o registo do sentido de cada voto e das declarações de voto, se as houver, só podendo certificar-se o sentido, a expensão e a fundamentação das votações pela própria acta ou através de extracto da mesma.

ARTIGO 25

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

A Rádio Moçambique, E. P., e os titulares dos órgãos da empresa respondem civil, penal e disciplinarmente nos termos do artigo 15 da Lei das Empresas Públicas.

ARTIGO 26
(Pelouros)

1. O Conselho de Administração da Rádio Moçambique, E. P., designará, entre os seus membros, responsáveis pelos pelouros da Produção, Técnica, Formação e Quadros, Administração, Comercial e outros que entenda por convenientes.

2. O pelouro aos orçamentos dos planos anuais e plurianuais e outros aspectos relacionados com as finanças deverá ser atribuído ao membro referido na alínea b) do n.º 2, do artigo 22.

ARTIGO 27
(Competências)

1. O Conselho de Administração, para além das competências necessárias à sua organização interna, tem todos os poderes para assegurar a gestão da empresa, o seu normal funcionamento e o seu desenvolvimento, a administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Definir a orgânica interna da empresa, tendo em vista a optimização dos meios disponíveis;
- b) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços, gerir tudo quanto se relaciona com o seu objecto e assegurar a correcta articulação dos diversos órgãos e uma adequada coordenação dos diversos canais e centros de programas, em ordem à aplicação das políticas de informação e programas e à prossecução dos objectivos estabelecidos na Constituição, na Lei de Imprensa, nas directivas do Conselho Superior de Comunicação Social, no presente Estatuto e demais legislação aplicável;
- c) Aprovar as políticas de gestão da empresa e regulamentar a sua vida interna, tendo em conta as especificidades de cada sector;
- d) Preparar, apreciar e votar os planos anuais e plurianuais de actividades e financeiros;
- e) Apreciar e votar, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- f) Apreciar e votar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que deve submeter à aprovação superior;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras, quando esta se encontrem previstas no orçamento anual aprovado e dentro dos limites estabelecidos pela lei;
- j) Submeter à aprovação ou à autorização do dirigente do órgão que superintende a comunicação social os actos e os documentos que, nos termos da lei, o devam ser;
- k) Controlar a recepção ou prestação de serviços independentemente da sua natureza;
- l) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;

- m) Intentar ou contestar acções judiciais e transigir ou confessar nelas, podendo ainda comprometer-se em árbitros;
- n) Estabelecer e manter ou encerrar delegações da empresa nos termos do artigo 2 do presente Estatuto;
- o) Deliberar sobre o exercício, modificação e cessação de actividades complementares, nos termos do artigo 3 e do artigo 11 destes Estatutos;
- p) Celebrar os contratos necessários à prossecução do objecto e contrair empréstimos, fixar as condições de trabalho no âmbito da empresa, no respeito da lei;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei e pelo presente Estatuto.

ARTIGO 28
(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Rádio Moçambique, E. P., ou quem as vezes dele fizer:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e às dos Directores Executivos;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos Directores Executivos;
- c) Assinar todos os actos e documentos que tornam a empresa legalmente obrigada;
- d) Submeter a despacho do dirigente do órgão que superintende a comunicação social dos assuntos que dele careçam;
- e) Convocar reuniões de Administração com o Conselho Fiscal, bem como às dos Directores Executivos;
- f) Exercer a inspecção dos serviços;
- g) Representar a RM quer a nível nacional, quer a nível internacional;
- h) Nomear e demitir o pessoal;
- i) Exercer a competência disciplinar relativa a punições superiores a 15 dias de multa sobre o vencimento;
- j) Desempenhar as demais funções que sejam atribuídas pelos presentes Estatutos ou pelo Regulamento Interno da Empresa

2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar em qualquer membro do Conselho de Administração poderes incluídos na sua competência.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo membro do Conselho de Administração que o mesmo órgão designar.

ARTIGO 29
(Sessões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros ou por solicitação do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração poderão assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal e um ou mais Directores Executivos, sempre que o Presidente do Conselho de Administração o entender conveniente.

SECÇÃO III

Direcção executiva

ARTIGO 30

(Directores executivos)

1. O Conselho de Administração nomeará, obrigatoriamente, no prazo de um mês, após a tomada de posse, os seguintes Directores Executivos:

- a) Director de informação;
- b) Director de Programas.

2. O Conselho de Administração da RM poderá nomear, nos termos da lei, outros directores executivos que entenda por convenientes à prestação do serviço público de radiodifusão.

3. No acto da nomeação dos Directores Executivos, o Conselho de Administração fixar-lhes-á rigorosamente o âmbito da sua actuação e responsabilidades, devendo essa matéria fazer parte da orgânica ou do regulamento interno da empresa.

4. Compete ao Conselho de Administração exonerar qualquer director executivo, devendo neste caso substituí-lo no prazo de trinta dias a contar da data da exoneração, se o cargo não for abolido.

5. Os cargos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 não podem ser abolidos.

ARTIGO 31

(Direcção executiva)

1. A Direcção Executiva é o órgão de administração e gestão corrente da RM, cabendo-lhe também a representação da empresa por delegação do Presidente do Conselho de Administração.

2. A Direcção Executiva definirá tanto a forma como exercerá a superintendência na gestão da RM, como a execução do expediente da própria Direcção Executiva.

ARTIGO 32

(Convocação e periodicidade das reuniões da direcção executiva)

1. As reuniões dos Directores Executivos são convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

2. As reuniões realizam-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o Presidente do Conselho de Administração o entender conveniente.

3. As reuniões referidas no número anterior destinam-se a verificar o cumprimento das orientações gerais do Conselho de Administração e a orientar a actividade dos Directores Executivos.

ARTIGO 33

(Especificidade dos cargos de directores de informação e de programas)

1. Para o cargo de directores de Informação e Programas devem ser nomeados, preferencialmente, funcionários da RM dos postos mais elevados das respectivas carreiras profissionais ou afins e de reconhecida capacidade.

2. Os directores de Informação e de Programas não podem acumular estas funções com qualquer outra, pública ou privada.

ARTIGO 34

(Funções da direcção executiva)

Constituem funções da Direcção Executiva:

- a) Conceber, dirigir e coordenar a organização técnico-administrativa da empresa;
- b) Elaborar e submeter ao Presidente do Conselho de Administração, para efeitos de aprovação pelo dirigente do órgão de subordinação, o Regulamento Interno da RM, assim como as alterações do mesmo;
- c) Elaborar e propor à aprovação a organização do trabalho, os relatórios e as regalias a atribuir ao pessoal da empresa;
- d) Propor a contratação ou a demissão do pessoal e as dotações dos quadros;
- e) Propor a estratégia de desenvolvimento da RM, manter actualizadas as políticas gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução;
- f) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividade e financeiros e dos orçamentos anuais, bem como as alterações periódicas que se mostrem oportunas;
- g) Controlar a arrecadação de receitas e autorizar o pagamento das despesas realizadas;
- h) Propor contrato-programas com o Estado e negociar os contratos anuais mais importantes necessários para dar execução aos planos plurianuais de actividade;
- i) Propor a criação e extinção de delegações ou dependências técnicas e administrativas da empresa;
- j) Definir os princípios de gestão do pessoal e dos departamentos assegurando a sua gestão efectiva;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 35

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um vogal.

2. O Presidente e os demais membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área de comunicação social, indicando-se o Presidente e o Vice-Presidente.

ARTIGO 36

(Competência)

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da RM são conformes à Lei, Estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Fiscalizar os actos de gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e dos programas anuais;
- d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;

- e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados da conta de exploração e dos demais elementos a apresentar pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do referido Conselho;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Verificar a existência de quaisquer valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósitos ou a outro título;
- h) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- i) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar nos actos de gestão e em geral, na vida da empresa;
- j) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do Conselho de Administração, nos casos em que a lei ou o presente Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que lhe seja submetido, para aprovação ou parecer, pelo Conselho de Administração;
- l) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pelo presente Estatuto e pela lei.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir tecnicamente, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

3. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa, ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho nas reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 37

(Dever de fundamentação)

As recusas de visto do Conselho Fiscal, quando haja lugar a ele, os votos discordantes dos seus membros serão obrigatoriamente fundamentados em relatório escrito.

ARTIGO 38

(Reuniões)

O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por trimestre e as reuniões extraordinárias que vierem a ser convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos outros membros ou do Conselho de Administração.

ARTIGO 39

(Assistência às reuniões)

O Conselho de Administração, através de um dos membros, e sem direito a voto, pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal, quando houver solicitado a sua convocação.

ARTIGO 40

(Regime de remunerações e acumulações)

1. Os membros do Conselho Fiscal receberão as remunerações fixadas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a comunicação social.

2. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades legalmente previstas.

CAPÍTULO VII

Contrato-programa

ARTIGO 41

(Conteúdo)

1. As actividades da Rádio Moçambique, E. P., são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro da Informação, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da Empresa.

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da Empresa;
- b) Os objectivos globais da expansão e cobertura da rede de radiodifusão sonora no país;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios da aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsual constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da Empresa ao Ministro do Plano, ao Ministro da Informação e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

CAPÍTULO VIII

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 42

(Gestão patrimonial)

A RM administra os bens do domínio público a seu cargo devendo manter em dia o respectivo cadastro e propor que se lhe afectem os bens que nele convenha incorporar e desafectem os desnecessários à sua actividade.

ARTIGO 43

(Aquisição e conservação do património)

1. A Rádio Moçambique, E. P., manterá em bom estado todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobressalentes integrados no seu património, ou a ela afectos, para assegurar a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

2. A RM procurará introduzir progressivamente na sua exploração os equipamentos e os conhecimentos tecnológicos postos em prática por organizações congéneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade do serviço que presta.

ARTIGO 44
(Receitas)

Constituem receitas da RM:

- a) As resultantes da sua actividade, nomeadamente as da publicidade;
- b) O produto da exploração comercial dos tempos de emissão;
- c) O produto da venda da Rifa, discos e cassetes;
- d) O rendimento dos bens próprios;
- e) As comparticipações, subsídios e dotações orçamentais do Estado ou outras entidades públicas;
- f) As dotações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) O produto da alienação ou oneração dos seus bens e da constituição de direitos sobre eles;
- h) Os valores resultantes da cobrança das taxas de radiodifusão;
- i) Os dividendos recebidos pela sua participação no capital de outras sociedades;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei, lhe devam pertencer.

ARTIGO 45
(Recurso ao crédito)

1. A RM pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, titulados e garantidos por qualquer das formas de uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

2. A emissão de obrigações fica sujeita a autorização do Ministro das Finanças.

3. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco Central carecerão sempre de concordância prévia destas instituições.

ARTIGO 46
(Gestão económica e financeira)

A gestão da RM deve ser conduzida no respeito dos imperativos do planeamento económico e social do Estado e harmonizada com os instrumentos jurídicos e financeiros que lhe sejam específica ou subsidiariamente aplicáveis.

ARTIGO 47
(Instrumentos de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira da RM será programada e disciplinada por planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais, por orçamentos anuais de exploração e investimentos que prevejam os recursos indispensáveis a cobertura das despesas neles previstas.

2. Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento disponíveis.

3. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão reflectir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector.

ARTIGO 48
(Regras orçamentais)

1. A RM elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimentos, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro das Finanças sob proposta do titular do órgão que superintende a comunicação social.

2. As actualizações orçamentais, a efectuar pelo menos semestralmente, serão submetidas à aprovação do titular do órgão que superintende a comunicação social:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa dos resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que alterem significativamente os valores inicialmente atribuídos a cada projecto ou sector de actividade.

3. Os projectos de orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados de um relatório do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, serão remetidos até ao dia trinta de Outubro de cada ano, ao titular do órgão que superintende a comunicação social que os aprovará ou devolverá para revisão, depois de ouvido o Ministro das Finanças, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido esse prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a RM deve enviar aos Ministros das Finanças, do Plano e ao Ministro que superintende a área de comunicação social, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano nacional e deste poder influenciar, por sua vez, os projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimento da empresa.

ARTIGO 49
(Resultados)

1. Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amortizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores, terá a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10 % para reserva geral;
- b) 5 % para um fundo social;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho do Ministro das Finanças e do Ministro que superintende a área da comunicação social, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.

2. No caso da conta saldar com prejuízo que não possa ser suportado pelo fundo de reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

3. O disposto neste artigo só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1994 e seguintes.

ARTIGO 50
(Documentos de prestação de contas)

1. A RM elaborará, como referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência destas nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração dos resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão enviados durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro que superintende a área da comunicação social que os apreciará e remeterá, no prazo de trinta dias, ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração dos resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República*, por conta da RM.

ARTIGO 51

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e a reintegração, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões na RM serão efectuadas pelo Conselho de Administração nos termos do disposto na lei geral e nos presentes Estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da RM obedecerá a critérios aprovados pelo Ministro que superintende a área de comunicação social e pelo Ministro das Finanças, sem prejuízo do disposto na lei fiscal.

3. A RM deve proceder periodicamente à reavaliação do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargos de exploração e será escriturado em conta especial.

CAPÍTULO IX

Regime do pessoal

ARTIGO 52

(Estatuto do pessoal)

As relações entre RM e o seu pessoal são reguladas em harmonia com o disposto no artigo 11 do Decreto de que os presentes Estatutos constituem parte integrante.

ARTIGO 53

(Regime da previdência)

Aplicar-se-á aos trabalhadores da RM que se mantenham vinculados à função pública o regime de previdência dos funcionários do Estado. Aos demais trabalhadores da RM será aplicado o regime de segurança social estabelecido na lei geral.

ARTIGO 54

(Regime fiscal)

O pessoal efectivo da RM que mantenha o seu vínculo à função pública fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação aplicável aos funcionários do Estado. O demais pessoal fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais.

ARTIGO 55

(Regime disciplinar)

Com ressalva dos casos em que se continuará a aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o regime disciplinar aplicável aos trabalhadores da RM será o mesmo que a lei geral consigna para as empresas públicas, sem prejuízo do estatuído no artigo 67.

ARTIGO 56

(Formação profissional)

A RM assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através de estruturas funcionais adequadas e da frequência de cursos de especialização ministrados por instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 57

(Princípios a observar nas admissões)

No quadro dos comandos normativos aplicáveis e das directivas genéricas dimanadas pela entidade que superintende a comunicação social, a admissão de novos trabalhadores far-se-á segundo critérios de estrita necessidade e de rigorosa selecção, sempre que possível mediante a abertura de concurso que assegure a competência profissional dos seleccionados.

CAPÍTULO X

Direitos e deveres dos trabalhadores

ARTIGO 58

(Direito dos trabalhadores)

Os trabalhadores da RM têm os direitos assegurados pela lei, devendo exercê-los nos termos legalmente determinados.

ARTIGO 59

(Deveres especiais)

1. Ao executarem as tarefas que lhes forem atribuídas, os trabalhadores da RM devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado de direito e dos objectivos da empresa definidos no presente Estatuto, na lei e nas directivas do Conselho Superior de Comunicação Social, abstenendo-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência, imparcialidade e objectividade, que cabe à radiodifusão.

2. São nomeadamente, vedadas aos trabalhadores da RM quaisquer formas de publicidade oculta ou não autorizada.

3. Constituirá infracção disciplinar grave a violação culposa do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO XI

Conselhos de redacção

ARTIGO 60

(Definição)

1. Os Conselhos de Redacção são órgãos representativos dos jornalistas em serviço efectivo em cada uma das redacções da Rádio Moçambique, E. P.

2. Os Conselhos de Redacção podem constituir-se nas várias redacções da sede e dos Emissores Provinciais.

ARTIGO 61
(Composição)

1. Cada Conselho de Redacção é formado por jornalistas eleitos na respectiva redacção, na proporção de um para seis.

2. Nas redacções com menos de dez jornalistas, observar-se-á a proporção de um membro do Conselho de Redacção por cada três jornalistas.

3. Os Conselhos de Redacção são presididos pelo chefe da respectiva redacção, ou no caso de impedimento deste, pelo seu substituto.

ARTIGO 62
(Competência)

1. Para além de participarem na definição das linhas gerais de orientação da redacção e pronunciarem-se sobre a política editorial, compete aos Conselhos de Redacção garantir uma informação verdadeira, independente, rigorosa, objectiva e imparcial, respeitando o pluralismo ideológico e o confronto de diversas correntes de opinião.

2. Compete igualmente aos Conselhos de Redacção pronunciar-se sobre todos os aspectos da vida profissional e deontológica dos jornalistas nos termos a serem definidos em regulamento específico.

ARTIGO 63
(Regulamento dos conselhos de redacção)

1. O regulamento dos Conselhos de Redacção da RM a que se refere o artigo anterior, será submetido a aprovação do Conselho de Administração, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação dos presentes Estatutos, por uma comissão de três jornalistas eleitos, por voto directo e secreto, pelos jornalistas da sede da RM.

2. O regulamento poderá ser alterado, quando as circunstâncias o justificarem, seguindo-se procedimento análogo ao referido no número anterior.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 64
(Sucessão)

A RM assume todas as posições jurídicas, activas e passivas, que constituem a universalidade da concessão e do património afectos, ainda que a título precário, à Rádio Moçambique.

ARTIGO 65
(Cooperação)

1. A RM procurará manter relações de cooperação e intercâmbio com organizações internacionais de rádio, televisão e telecomunicações, bem assim com entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, priorizando as dos países de África Austral e dos países de língua oficial portuguesa.

2. Nas relações referidas no número anterior, a RM deve orientar a sua acção pela reciprocidade na aquisição e divulgação de programas.

ARTIGO 66
(Regulamento interno)

1. O regulamento interno da RM deve ser submetido pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação

do Ministro que superintende a comunicação social no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do diploma de transformação da Rádio Moçambique em empresa pública.

2. Os demais regulamentos em vigor na RM manterão a sua aplicação em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes Estatutos, até à sua alteração e respectiva aprovação pelo Conselho de Administração da RM.

ARTIGO 67
(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto do número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a RM incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a Empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela Empresa.

3. São competentes os Juizes das Execuções Fiscais para a cobrança coerciva das dívidas à Empresa, quando estas não sejam voluntariamente pagas pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

ARTIGO 68
(Títulos executivos)

Os documentos emitidos pela RM em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostra devedor para com a Empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

Decreto n.º 19/94
de 16 de Junho

A Televisão foi introduzida em Moçambique em 1981, com carácter experimental como instituição do Ministério da Informação, para a formação de quadros que integrariam mais tarde o sector público televisivo moçambicano.

No quadro das transformações introduzidas pela constituição de 1990, foi aprovado a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, conhecida por Lei de Imprensa, a qual estabeleceu, no seu artigo 11, n.º 1, que a Televisão Nacional integra o sector público da imprensa.

Tendo em conta o novo contexto político e legal que rege a comunicação social, é necessário definir o quadro jurídico e organizacional em que deve funcionar a Televisão de Moçambique, e adequá-lo aos princípios e normas reguladoras das Empresas Públicas que constam da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3, n.º 1 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Pública denominada Televisão de Moçambique, E. P., também designada abreviadamente por TVM e aprovados os respectivos estatutos, em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2 — 1. A Televisão é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e subordina-se ao Ministério da Informação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 39 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, a TVM rege-se também pelas disposições que lhe são aplicáveis da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e pelas demais normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da empresa.

Art. 3 — 1. A TVM sucede automática e globalmente à Televisão de Moçambique, assumindo a universalidade de direitos e obrigações que constituem o seu património, o que determina a sua transferência imediata para a TVM.

2. O presente diploma constitui título justificativo suficiente do disposto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Para os efeitos prescritos nos números precedentes, devem as repartições competentes, por simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da TVM, praticar os actos necessários visando a regularização da situação.

4. Em caso da dúvida, constituirá título bastante a simples declaração de conformidade feita pela TVM sobre se os bens a transferir se encontravam integrados ou afectos nos patrimónios, instalações ou serviços da Televisão de Moçambique.

Art. 4 — 1. A TVM tem por objecto principal a prestação do serviço público de radiodifusão televisiva, podendo ainda dedicar-se ao exercício de outras actividades com ele relacionadas, ou subsidiárias ou complementares do objecto principal.

2. A TVM pode também exercer actividades de natureza comercial.

Art. 5 — 1. O capital estatutário da TVM é de catorze biliões novecentos e oito milhões e cento e noventa mil meticais, e encontra-se realizado pelos valores que integram o património da Televisão de Moçambique.

2. O capital só pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Informação, sob proposta do Conselho de Administração, não carecendo tal aumento de outras formalidades, para além do registo de alteração estatutária correspondente.

Art. 6 — 1. O valor do capital estatutário poderá também sofrer alterações justificativas pela necessidade da sua actualização ou de assegurar a gestão equilibrada da TVM, perante os valores reais do seu património.

2. Quando tal ocorra, o Conselho de Administração deverá promover a efectuação de uma criteriosa avaliação dos valores que integram o património da TVM, devendo, porém, o seu resultado ser aprovado pelo Ministro da Informação, sendo, em tal caso, o valor do capital estatutário substituído pelo valor que resultar daquela avaliação, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

Art. 7 — 1. A TVM administrará os bens do domínio público que se mostrem necessários à prossecução do seu objecto.

2. Para a realização do seu objecto, a TVM tem o direito de, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, ocupar, usar e aproveitar terrenos para a instalação de centros emissores de radiodifusão televisiva, bem como de equipamentos necessários à prestação do serviço que lhe cabe.

3. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis bem como a constituição ou protecção de serviços indispensáveis à prossecução dos objectivos da TVM.

4. Para o exercício do serviço público da radiodifusão televisiva, a TVM assume os direitos e obrigações definidas pelo Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos de serviços e outros créditos;

- b) Ao uso público dos serviços e à fiscalização das actividades que se compreendam no seu objecto;

- c) À definição das infracções e aplicações de penalidades.

5. A TVM disporá, para o desempenho das suas funções, do direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos e do direito à protecção do seu pessoal e das suas instalações em moldes idênticos aos das instituições do Estado.

Art. 8 — 1. Para a realização do seu objecto, a TVM detém poderes para realizar por si ou através dos seus agentes, assim como conjuntamente com terceiros, todas ou algumas das suas funções e atribuições.

2. A TVM poderá aprovar os regulamentos que se mostrem necessários ou convenientes para o melhor exercício das suas funções.

3. O regulamento interno da TVM deverá ser submetido à aprovação do dirigente do órgão a que se subordina.

Art. 9. Devido à natureza do serviço público cometido à TVM e ao fim de interesse geral que a mesma prossegue, a TVM beneficia, nos termos do Decreto n.º 20/88, de 22 de Dezembro, de isenção no pagamento de direitos de importação de todos os equipamentos, seus acessórios e peças separadas destinados ao serviço público de radiodifusão televisiva, e bem assim beneficia no mínimo de taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

Art. 10 — 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos trabalhadores da TVM o disposto no artigo 43 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

2. Os trabalhadores da TVM que, à data da entrada em vigor deste decreto, se encontrem vinculados à função pública, poderão optar, no prazo de sessenta dias a contar daquela data, por manter a situação jurídica de funcionário do Estado, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos. Tal opção será efectuada por mera declaração escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da TVM, considerando-se, na falta de qualquer declaração no prazo indicado, que se passa a aplicar o regime estabelecido no número anterior.

Art. 11. O Estado mantém, quanto as instituições financeiras que celebraram contratos com a Televisão de Moçambique, e até ao termo dessas convenções, as mesmas relações contratuais que existiam não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeito dos referidos contratos.

Art. 12. Entre o Estado e a TVM serão celebrados contratos-programa visando a fixação, por um período determinado, de objectivos a atingir pela TVM, dos meios e recursos a utilizar e das facilidades e subsídios a conceder pelo Estado.

Art. 13. A TVM poderá celebrar e assinar acordos, em particular de cooperação, com instituições congêneres públicas ou privadas, nacionais ou de outros países e organizações internacionais ou delas fazer parte mediante autorização do Ministro de tutela.

Art. 14. Aos casos omissos aplica-se o disposto na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, e as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatutos da Televisão de Moçambique, TVM, E. P.**CAPÍTULO I****Denominação, natureza, âmbito, sede e regime jurídico****ARTIGO 1****(Denominação e natureza)**

A Televisão de Moçambique, E. P., abreviadamente também designada por TVM é um órgão de comunicação social com a natureza de empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2**(Âmbito, sede e delegações)**

A TVM tem âmbito nacional e a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício da sua actividade o justificar, abrir delegações em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3**(Regime jurídico)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 39, n.º 1, da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, a TVM rege-se também pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da empresa.

CAPÍTULO II**Objecto, actividades, capacidade, prerrogativas e competências****ARTIGO 4****(Objecto)**

1. O objecto da TVM é o da prestação do serviço público de radiodifusão televisiva.

2. A TVM prosseguirá o objecto definido no número anterior através da transmissão de imagens e sons, efectuada por meio de ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por meio de cabos, destinados à recepção directa pelo público em geral.

3. A TVM poderá ainda dedicar-se a actividades comerciais bem como a outras complementares ou afins do seu objecto estatutário.

4. A TVM promoverá todas as medidas necessárias com vista à cobertura televisiva a nível nacional.

ARTIGO 5**(Subconcessão)**

A TVM poderá negociar, desde que previamente autorizada pela entidade que superintende a comunicação social e sujeita à sua homologação, à subconcessão da exploração total ou parcial de circuitos especiais de televisão.

ARTIGO 6**(Capacidade jurídica)**

1. A capacidade jurídica da TVM abrange todos os direitos, obrigações bem como os actos, incluindo os de gestão privada, necessários ou convenientes à prossecução e realização do seu objecto.

2. Em ordem à realização do seu objecto, a TVM pode exercer quaisquer actividades comerciais, quer directamente, quer através da sua participação no capital de outras empresas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 7**(Actividade comercial)**

Para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, a TVM poderá exercer, entre outras, as seguintes actividades comerciais:

- a) Exploração de actividade publicitária;
- b) Venda e aluguer de aparelhos de televisão, filmes, fitas magnéticas, cassetes, vídeos, discos e produtos similares;
- c) Assistência técnica a aparelhos de televisão e radiodifusão;
- d) Comercialização de produtos, nomeadamente de programas e publicações relacionadas com a sua actividade;
- e) Fornecimento, montagem, manutenção técnica e exploração de circuitos fechados de televisão;
- f) Prestação de serviços de consultoria técnica em assuntos da sua competência ou relacionados com a sua actividade;
- g) Prestação de serviços, na medida da sua disponibilidade, no domínio da formação profissional, em cooperação com entidades que mantenham cursos profissionais, nomeadamente os que abranjam temas televisivos;
- h) Cedência remunerada de tempo de antena;
- i) Comercialização de tempos de estúdio de produção e outros equipamentos a produtores externos;
- j) Produção de espectáculos públicos ou privados;
- l) Comercialização do patrocínio de programas;
- m) Produção comercial e publicitária.

ARTIGO 8**(Prerrogativas)**

1. Para a prossecução dos seus fins, a TVM tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor ocupar, usar e aproveitar terrenos, com vista à montagem das linhas de alimentação e de energia e instalações de equipamentos indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo.

A TVM promoverá nessas linhas ou instalações as alterações que pelas entidades competentes forem julgadas necessárias, por motivo de interesse ou segurança pública.

A TVM beneficia também de protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

2. A TVM disporá, para o desempenho das suas atribuições, das facilidades e prerrogativas que a lei concede aos demais organismos oficiais de comunicação social, designadamente o direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em quaisquer lugares públicos e a faculdade de utilizar imóveis necessários para as suas instalações, quer os actualmente existentes quer os que no futuro lhe venham a ser destinados.

3. A TVM tem o direito de estabelecer nos termos da legislação em vigor feixes hertzianos móveis ou fixos ou de quaisquer sistema de telecomunicações necessários ao desempenho do seu objecto, quer em ligações dentro do território nacional, quer para o exterior.

4. A TVM tem o direito de arrecadar as receitas que sejam contrapartida da prestação dos serviços a seu cargo e dos rendimentos dos bens que administrar ou possuir, de harmonia com o estabelecido na lei e nos presentes estatutos, e de proceder à cobrança coerciva de taxas e rendimentos dos serviços e de outros créditos nos mesmos termos da legislação em vigor, através dos serviços de justiça fiscal.

5. A TVM terá o direito à protecção das suas instalações e do seu pessoal nos mesmos termos que o Estado.

CAPÍTULO III

Programação

ARTIGO 9

(Grelha de programas)

Compete à TVM, no respeito pelas atribuições que lhe estão cometidas, decidir sobre a composição da grelha dos seus programas.

ARTIGO 10

(Orientação geral de programas)

Para a realização das finalidades que lhe estão estatutariamente cometidas, deverá a TVM produzir e emitir programas informativos, formativos, recreativos e culturais, que tenham em atenção os interesses, as necessidades e as aspirações da população e que permitam, designadamente:

- Proporcionar uma informação actual, isenta, rigorosa e completa sobre os factos da realidade nacional e internacional;
- Diversificar a programação, tendo em atenção a realidade das diversas regiões do país;
- Promover a divulgação da língua, música e cultura moçambicanas através de programas didácticos, culturais e recreativos;
- Contribuir para a integração na sociedade de minorias ou grupos específicos como os de crianças e jovens atentas as componentes educativa e recreativa;
- Promover, com regularidade, a informação desportiva e estímulo pela prática de desportos;
- Assegurar, em sintonia ou em colaboração com os serviços responsáveis, a educação cívica e o desincentivo dos comportamentos anti-sociais.

ARTIGO 11

(Programa interditos)

É proibida a transmissão de programas e mensagens que

- Envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes;
- Incentivem comportamentos que atentem contra a unidade nacional;
- Incentivem o desrespeito pelo meio ambiente, pelos animais e pela flora.

ARTIGO 12

(Restrições a publicidade)

É proibida a publicidade.

- Ocultar, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei, e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico, obsceno ou que incitem à violência.

ARTIGO 13

(Produção própria)

A TVM assegurará, com os seus meios ou em colaboração com empresas congéneres, o máximo de produção própria de programas, com observância dos princípios definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Fundo de constituição e alterações do capital

ARTIGO 14

(Fundo de constituição)

O fundo de constituição da TVM compreende

- O seu capital estatutário é de catorze biliões novecentos e oito milhões e cento e noventa mil meticais, e encontra-se realizado pelos valores que integram a Televisão Experimental de Moçambique e a Televisão de Moçambique;
- As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas que serão escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados

ARTIGO 15

(Alterações do capital estatutário)

1. O capital estatutário da TVM pode ser aumentado mediante incorporação de reservas e, também, por virtude das entradas patrimoniais previstas na alínea b) do artigo anterior.

2. Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro do órgão de subordinação autorizar as eventuais alterações do capital estatutário da TVM

CAPÍTULO V

Subordinação

ARTIGO 16

(Titular)

1. A Televisão de Moçambique, EP, subordina-se ao órgão que superintende a área da comunicação social.

2. A subordinação tem por finalidade assegurar a adequação do funcionamento da empresa aos seus objectivos estatutários

ARTIGO 17

(Conteúdo da subordinação)

A subordinação compreende todos os poderes que ao organismo superintendente da comunicação social, lhe sejam atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO 18

(Subordinação económica e financeira)

Carecem de autorização ou aprovação nos termos estabelecidos na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto:

- A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- Os planos de actividade, económicos e financeiros; anuais e plurianuais e os planos de desenvolvimento da empresa, nomeadamente nos campos da produção e da rede de emissão;

- c) Os orçamentos anuais de exploração e investimento, bem como as suas revisões;
- d) Os critérios de amortização e reintegração;
- e) Os documentos relativos à demonstração de resultados e a aplicação destes, nomeadamente a constituição de reservas;
- f) As dotações e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado;
- g) A aquisição de bens imóveis, ou a sua venda, desde que as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
- h) A emissão de obrigações;
- i) O Regulamento Interno da TVM;
- j) A participação da empresa no capital de outras sociedades e a sua associação com outras empresas;
- l) Os demais actos que careçam de autorização, nos termos das disposições legais ou regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Órgãos da empresa

ARTIGO 19

(Órgãos)

São órgãos da TVM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Deliberações)

1. As deliberações de qualquer dos órgãos da TVM só serão válidas desde que esteja presente a maioria dos respectivos membros em exercício.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente do Conselho de Administração voto de qualidade em caso de empate.
3. Das deliberações será lavrada acta na qual fique consignado se foram tomadas por unanimidade ou por maioria, ou em registo de sentido de cada voto e das declarações de voto e quando a elas tiver havido lugar, só podendo certificar-se no sentido, a expressão e a fundamentação das votações pela própria acta ou através do extracto da mesma.

ARTIGO 21

(Responsabilidades)

1. A TVM responde civilmente perante terceiros pelos seus actos ou omissões, sendo representada, para o efeito, pelo seu Conselho de Administração.
2. Os titulares dos órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos a que derem causa por incumprimento dos deveres legais e estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar que haja lugar.

ARTIGO 22

(Substituição dos membros designados para órgãos)

1. Os membros designados para os órgãos da TVM cujos mandatos terminarem, por morte, incapacidade superveniente, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou requisitos indispensáveis ao exercício das funções que lhe competem, serão substituídos.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legais, para o exercício das funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar a impossibilidade.

ARTIGO 23

(Conselho de administração)

1. O Conselho de Administração será constituído por cinco membros, incluindo o presidente
2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração, cabendo ao Ministro que superintende a área de comunicação social nomear e exonerar os restantes membros.
3. Integrarão, obrigatoriamente, como membros do Conselho de Administração, um representante do Ministério das Finanças ou da Comissão Nacional do Plano e um representante eleito pelos trabalhadores.
4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.
6. A designação do trabalhador da empresa é feita após eleição universal e directa, por voto secreto, entre os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Apresentarem candidatura subscrita, pelo menos, por 10 trabalhadores;
- b) Terem prestado mais de 10 anos de serviço à empresa e não terem sofrido punições superiores à de repreensão registada.

ARTIGO 24

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro, e os restantes membros dos órgãos da TVM perante o Ministro que superintende a área de comunicação social.
2. Findo o mandato, os membros dos órgãos da TVM, continuam em exercício até à posse dos novos membros designados em sua substituição.

ARTIGO 25

(Competência do conselho de administração)

O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, designadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- c) Apreciar e votar, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar até ao dia 31 de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que deve submeter à aprovação superior;
- f) Apreciar os documentos de prestação de contas que deve submeter à aprovação superior;

- g) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas se encontrarem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei;
- h) Submeter à aprovação ou à autorização do dirigente que superintende a comunicação social os actos e os documentos que, nos termos da lei ou dos estatutos, o devam ser;
- i) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- j) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo quanto se relacione com o objecto da empresa;
- l) Constituir mandatários definindo rigorosamente os seus poderes;
- m) Estabelecer, manter ou encerrar delegações da empresa conforme o artigo 2 dos presentes estatutos;
- n) Desempenhar as demais competências que lhe são cometidas pelos presentes estatutos, pelos regulamentos da empresa e pela legislação em vigor.

ARTIGO 26

(Presidente do conselho de administração)

1. Cabe particularmente ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos Directores Executivos;
- c) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Directivo;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem especialmente delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente ou quem as suas vezes fizer, quanto às deliberações a serem tomadas, tem sempre voto de qualidade

ARTIGO 27

(Sessões)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou pedido da maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração poderão assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal, sempre que o Presidente do Conselho de Administração ou o Presidente do Conselho Fiscal o considerem conveniente.

ARTIGO 28

(Conselho fiscal)

1. O Conselho Fiscal será composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a comunicação social por períodos de cinco anos renováveis, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

4. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho nas reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 29

(Competência do conselho fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da TVM são conforme à lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e dos programas anuais de actividade;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO 30

(Dever de fundamentação)

As recusas de visto do Conselho Fiscal, quando haja lugar a elas e os votos discordantes dos seus membros serão obrigatória e necessariamente fundamentados.

ARTIGO 31

(Sessões)

1. O Conselho Fiscal terá, pelo menos trimestralmente, uma reunião ordinária e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou da maioria dos membros do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração será informado das deliberações tomadas e dos resultados das verificações a que o Conselho Fiscal proceda.

ARTIGO 32

(Directores executivos)

1. De acordo com dimensão e características da empresa, o Conselho de Administração nomeará os directores executivos, responsáveis pelas grandes áreas de estrutura da TVM, fixando lhes no regulamento, rigorosamente o âmbito da sua actuação.

2. Os directores são nomeados por um período de três anos renováveis.

ARTIGO 33

(Conselho directivo)

1. Os directores executivos da TVM, reunirão uma vez por semana, constituindo-se em Conselho Directivo, a que presidirá o Presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho directivo, nomeadamente:

- a) Propor ao Conselho de Administração a orgânica interna da empresa tendo em vista a optimização dos meios e recursos disponíveis;

- b) Assegurar a correcta articulação dos diversos sectores da empresa e proporcionar-lhes condições de funcionamento e de exercício das funções;
- c) Coordenar os diferentes intervenientes na produção por forma a garantir o respeito pelos princípios definidos nos artigos 9, 10 e 11 do presente estatuto e outras disposições legais aplicáveis;
- d) Coordenar a execução de todas as deliberações do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Contrato-programa

ARTIGO 34

(Conteúdo)

1. As actividades da Televisão de Moçambique, E. P., são inscritas num Contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro da Informação, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.
2. O Contrato-programa define:
 - a) As orientações estratégicas de empresa;
 - b) Os objectivos globais da expansão e cobertura da rede de radiodifusão televisiva no país;
 - c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
 - d) Os princípios da aplicação dos resultados;
 - e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O Contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução provisional constante de contra-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no Contrato-programa.

4. Um balanço da execução do Contrato-programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa ao Ministro do Plano, ao Ministro da Informação e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

CAPÍTULO VIII

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 35

(Património)

1. O património da TVM é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.
2. A TVM administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, salvo as disposições contrárias contidas nestes estatutos.
3. A TVM administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos a actividade a seu cargo, devendo manter

em dia o respectivo cadastro, afectar-lhes os bens que nele convenha incorporar e des afectar os dispensáveis à sua actividade própria.

4. Pelas dívidas da TVM responde apenas o seu património.

ARTIGO 36

(Conservação do património)

1. A TVM manterá em bom estado de funcionamento e conservação todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobressalentes, integrados no seu património ou a ela afectos, por forma a assegurar a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

2. A TVM introduzirá, progressivamente, na sua exploração os equipamentos e as inovações tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade do serviço que lhe incumbe prestar.

ARTIGO 37

(Receitas)

Constituem receitas da TVM:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto das receitas de publicidade e actividades comerciais que lhe sejam lícitas;
- c) Os dividendos recebidos pela sua participação no capital de outras sociedades;
- d) As comparticipações, dotações e subsídios do Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham do exercício da sua actividade que, por lei ou por outro contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO 38

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da TVM a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 39

(Instrumentos de gestão previsual)

A gestão económica e financeira da TVM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsual:

- a) Planos de actividade financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, em particular os de exploração e de investimento e suas actualizações.

ARTIGO 40

(Planos financeiros)

1. Nos planos financeiros deve prever-se, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.

2. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para a comunicação social.

3. Os seus exercícios devem coincidir com os anos civis.

ARTIGO 41
(Orçamento)

1. A TVM deve elaborar, em cada ano económico, orçamento de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende a área da comunicação social.

2. Devem ser aprovados pelo Ministro que superintende a área de comunicação social.

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimentos, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3. Os projectos de orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até ao dia trinta de Outubro de cada ano, ao Ministro que superintende a área da comunicação social, que os aprovará até ao dia quinze de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovado uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a TVM deverá enviar ao Ministro que superintende a área da comunicação social, até ao dia trinta e um de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte.

ARTIGO 42
(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização, a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na TVM serão efectuadas pelo seu Conselho de Administração, nos termos da legislação geral em vigor e de acordo com critérios que deverão ser aprovados pelo dirigente do órgão que superintende a comunicação social.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização de bens da empresa obedecerá a critérios aprovados pelo Ministro que superintende a área da comunicação social e pelo Ministro das Finanças, sem prejuízo do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser realizadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 43
(Reservas e fundos)

1. A TVM fará as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A TVM deve constituir as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe foi anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. O fundo para fins sociais, fixado em percentagens dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 44
(Contabilidade)

A contabilidade deve corresponder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

ARTIGO 45
(Documentos de prestação de contas)

1. A TVM deverá elaborar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedade e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos

2. Os documentos referidos no número anterior, bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro que superintende a área de comunicação social, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República* por conta da TVM.

4. As disposições do presente artigo não prejudicam as disposições da legislação fiscal vigente.

5. O disposto neste artigo só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1994 e seguintes.

ARTIGO 46
(Subsídios orçamentais)

Sempre que a TVM seja obrigada, por força da sua função de serviço público, a prosseguir objectivos sociais, mas não viáveis economicamente, como será o caso de campanhas eleitorais, tempos de antena, campanhas de

educação cívica, e outros, o Estado concederá um subsídio orçamental para compensar os custos não cobertos através de receitas próprias.

ARTIGO 47
(Resultados)

1. Quando o exercício encerrar com lucros, após as deduções previstas no artigo 42, o remanescente terá o destino que lhe for fixado pelo Ministro que superintende a comunicação social e pelo Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal.

2. No caso do exercício encerrar com prejuízo que não possa ser suportado pelo fundo de reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

Regime de trabalho

ARTIGO 48
(Estatuto do pessoal)

As relações entre a TVM e os trabalhadores regem-se pelo disposto no artigo 10 do Decreto de que os presentes estatutos fazem parte integrante.

ARTIGO 49
(Direitos e deveres dos trabalhadores)

Os direitos e deveres gerais e específicos dos trabalhadores da TVM serão definidos no regulamento interno.

CAPÍTULO X

Conselhos de redacção

ARTIGO 50
(Definição)

1. Os Conselhos de Redacção são órgãos representativos dos jornalistas em serviço efectivo em cada uma das redacções da TVM.

2. Os Conselhos de Redacção podem constituir-se nas várias redacções da Sede e das Delegações Provinciais.

ARTIGO 51
(Composição)

1. Cada Conselho de Redacção é formado por jornalistas eleitos na respectiva Redacção, na proporção de um para seis.

2. Nas Redacções com menos de dez jornalistas, observar-se-á a proporção de um membro por cada três jornalistas.

3. Os Conselhos de Redacção são presididos pelo chefe da respectiva redacção ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

ARTIGO 52
(Competência)

1. Para além de participarem na definição das linhas gerais de orientação da Redacção e pronunciarem-se sobre a política editorial, compete aos Conselhos de Redacção

garantir uma informação verdadeira, independente, rigorosa, objectiva e imparcial, respeitando o pluralismo ideológico e o confronto de diversas correntes de opinião.

2. Compete igualmente aos Conselhos de Redacção pronunciarem-se sobre todos os aspectos da vida profissional e ética dos jornalistas nos termos a serem definidos em regulamento específico.

ARTIGO 53
(Regulamento dos conselhos de redacção)

1. O regulamento dos conselhos de redacção da TVM, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, será submetido à aprovação do Conselho de Administração, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto, por uma comissão de três jornalistas eleitos, por voto secreto e directo, na Redacção Central da TVM.

2. As revisões do regulamento podem efectuar-se, pelo mesmo processo, quando profundas alterações no trabalho das redacções o justifiquem.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 54
(Sucessão de direitos)

A TVM, assume todas as posições jurídicas, activas e passivas, que constituem a universidade da concessão e do património afectos, ainda que a título precário, à Televisão Experimental de Moçambique e à Televisão de Moçambique.

ARTIGO 55
(Regulamento interno)

1. O Regulamento Interno da TVM deve ser submetido pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro que superintende a comunicação social no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do diploma de transformação em empresa pública.

2. Os demais regulamentos em vigor na TVM manterão a sua aplicação em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos, até à sua alteração e respectiva aprovação pelo Conselho de Administração da TVM.

ARTIGO 56
(Arquivos audiovisuais)

A TVM organizará os seus arquivos audiovisuais por forma a conservar todos os registos de imagens e sons susceptíveis de serem considerados de interesse histórico ou interesse público.

ARTIGO 57
(Títulos executivos)

Os documentos emitidos pela TVM em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostre devedor para com a empresa, independente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

Preço — 810,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE